

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

Ofício nº 032/2026/GAB-PREF-CAICO

Caicó/RN, 30 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Caicó/RN, estabelecendo diretrizes para sua organização, planejamento, outorga, política tarifária e demais providências correlatas.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir marco normativo municipal específico para o transporte público coletivo de passageiros, em consonância com o art. 175 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 8.987/1995, com a Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, observando-se, ainda, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante da relevância da matéria para a mobilidade urbana, a inclusão social e a continuidade dos serviços públicos essenciais, solicito a Vossa Excelência que determine a tramitação regimental da proposição, para que seja analisada e deliberada por essa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 08.096.570/0001-39

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026.

“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Caicó/RN, conforme os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal nº 12.587/2012 e das Resoluções do CONTRAN, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Caicó/RN rege-se por esta Lei, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação federal aplicável, em especial a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 12.587/2012, o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º. O transporte coletivo de passageiros constitui serviço público essencial, destinado a assegurar o direito de locomoção da população, devendo ser prestado de forma contínua, adequada, eficiente, segura, acessível e com observância da modicidade tarifária.

Art. 3º. O serviço de transporte coletivo poderá ser prestado diretamente pelo Município ou mediante delegação a terceiros, sob regime de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

concessão ou permissão, precedida de regular procedimento licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 1º A outorga de concessão ou permissão sem prévia licitação constitui **medida excepcional**, devidamente motivada, destinada a assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º A licitação será obrigatória **sempre que houver possibilidade de competição entre particulares interessados na concessão ou permissão do serviço**, sendo vedada a outorga direta quando demonstrada a viabilidade de disputa concorrencial em condições isonômicas.

§ 3º A outorga excepcional terá **natureza transitória**, prazo certo e determinado, não afastando, em nenhuma hipótese, o dever constitucional de instauração do procedimento licitatório.

§ 4º A outorga excepcional dependerá de processo administrativo formal, devidamente motivado e instruído com justificativa técnica e jurídica circunstanciada.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Art. 4º. O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Caicó compreende o conjunto de serviços, linhas, veículos, infraestrutura, usuários, operadores e órgãos gestores envolvidos na prestação do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

Art. 5º. O sistema de transporte coletivo municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites territoriais do Município de Caicó, podendo utilizar vias municipais, estaduais ou federais, observada a legislação pertinente.

Art. 6º. Considerada a abrangência do sistema, o transporte coletivo classifica-se em:

I – transporte urbano: aquele realizado no perímetro urbano, interligando bairros entre si e ao centro;

II – transporte distrital ou rural: aquele que realiza a ligação entre distritos, localidades rurais e a sede do Município.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 7º. A outorga de concessão ou permissão dependerá da elaboração e aprovação de **Plano de Organização do Transporte Público Coletivo**, pelo órgão municipal competente.

Art. 8º. O Plano de Organização do Transporte Público Coletivo constitui instrumento técnico, administrativo e normativo destinado a orientar o planejamento, a organização, a implantação, a expansão, a gestão e a fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Caicó/RN.

§ 1º O Plano de Organização do Transporte Público Coletivo será elaborado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, observadas as diretrizes desta Lei, da Lei Federal nº 12.587/2012 e demais normas aplicáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

§ 2º O Plano terá caráter dinâmico e poderá ser revisto e atualizado periodicamente, sempre que houver alteração relevante na demanda, na configuração urbana, na política de mobilidade ou na estrutura operacional do sistema.

Art. 9º. O Plano de Organização do Transporte Público Coletivo deverá contemplar, no mínimo:

- I – diagnóstico técnico da demanda atual e projetada de transporte coletivo de passageiros;
- II – levantamento e análise da malha viária urbana e rural do Município;
- III – definição, criação, organização e hierarquização das rotas, linhas, itinerários e pontos de parada;
- IV – dimensionamento da frota necessária, com definição de tipos de veículos, padrões de acessibilidade, conforto e segurança;
- V – definição de frequências, horários e níveis mínimos de serviço;
- VI – diretrizes para a integração física, operacional e tarifária do sistema;
- VII – estimativa de custos operacionais e investimentos necessários;
- VIII – diretrizes da política tarifária, em consonância com o Capítulo IV desta Lei;
- IX – indicadores de desempenho, qualidade e produtividade do serviço;
- X – diretrizes para fiscalização, monitoramento e avaliação contínua do sistema.

Art. 10. A elaboração, revisão ou atualização do Plano de Organização do Transporte Público Coletivo deverá ser precedida de audiências públicas, assegurada a participação dos usuários, operadores, representantes da sociedade civil organizada, entidades de classe, Poder Legislativo e demais setores interessados. Parágrafo único. As audiências públicas deverão ser amplamente divulgadas, com disponibilização prévia dos estudos e informações técnicas que fundamentarem o Plano, garantindo transparência e efetivo controle social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

Art. 11. A delegação da prestação do serviço público de transporte coletivo, bem como a criação ou alteração significativa de rotas, linhas, itinerários ou da política tarifária, dependerá de prévia aprovação do Plano de Organização do Transporte Público Coletivo.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 12. A política tarifária do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Caicó/RN será formulada e aplicada em conformidade com os princípios da modicidade tarifária, da transparência, da sustentabilidade econômico-financeira do sistema, da justiça social e da eficiência na prestação do serviço, observada a legislação vigente.

§ 1º A definição, revisão ou reajuste das tarifas deverá ser precedida de estudos técnicos, econômicos e financeiros que demonstrem, de forma objetiva e fundamentada:

- I – os custos operacionais e administrativos do serviço;
- II – os investimentos necessários à manutenção, modernização e ampliação do sistema;
- III – a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão;
- IV – a capacidade de pagamento dos usuários;
- V – os impactos sociais e econômicos decorrentes da fixação ou alteração tarifária.

§ 2º A política tarifária deverá observar as diretrizes da Lei Federal nº 12.587/2012, especialmente quanto à promoção do acesso universal ao transporte público, à priorização dos modos coletivos e à redução das desigualdades socioespaciais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

§ 3º A instituição, revisão ou reajuste das tarifas será precedida de audiências públicas, assegurada a ampla divulgação dos estudos técnicos que as fundamentam, como forma de garantir a participação social, a transparência e o controle social das decisões administrativas.

§ 4º Poderão ser instituídos mecanismos de subsídio tarifário, gratuidades ou benefícios específicos, desde que previstos em lei ou regulamento próprio, acompanhados da correspondente fonte de custeio, em observância ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema e à legislação fiscal aplicável.

§ 5º O Poder Executivo poderá adotar instrumentos de integração tarifária, bilhetagem eletrônica ou outras tecnologias que visem à racionalização dos custos, à melhoria da experiência do usuário e à eficiência do sistema.

§ 6º É vedada a fixação ou majoração de tarifas de forma arbitrária, sem respaldo em estudos técnicos e sem observância do devido processo administrativo e da participação social.

CAPÍTULO V
DAS MODALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13. O sistema de transporte coletivo poderá operar nas seguintes modalidades:

I – regular ou convencional;

II – experimental, de caráter provisório;

III – extraordinário, destinado ao atendimento de demandas ocasionais.

Parágrafo único. Os serviços de transporte escolar e de fretamento serão objeto de regulamentação específica.

Art. 14. A organização do serviço poderá ocorrer:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

I – por sistema, com delegação global das linhas;

II – por linha, mediante delegações individualizadas.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir a forma de organização mais adequada, com base em critérios técnicos, operacionais e econômicos.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO, DO PODER DE POLÍCIA E DAS SANÇÕES

Art. 15. A fiscalização da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros caberá a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes Urbanos, que exercerá o poder de polícia administrativa, nos termos desta Lei, da legislação municipal pertinente, da Lei Federal nº 8.987/1995, da Lei Federal nº 12.587/2012, do Código de Trânsito Brasileiro e das normas regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º O exercício da fiscalização compreende, entre outras atribuições:

I – a verificação do cumprimento das rotas, linhas, itinerários, horários e frequências estabelecidos pelo Poder Executivo;

II – a inspeção das condições de segurança, conservação, acessibilidade, higiene e conforto dos veículos utilizados na prestação do serviço;

III – a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, legais e regulamentares pelos operadores do serviço;

IV – o acompanhamento da regularidade da operação, da qualidade do serviço prestado e do atendimento aos usuários;

V – a apuração de infrações administrativas e a instauração dos correspondentes processos administrativos sancionatórios.

§ 2º No exercício do poder de polícia, o órgão fiscalizador poderá adotar as medidas administrativas necessárias para prevenir ou cessar irregularidades na prestação do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

serviço, inclusive determinar a correção de falhas operacionais, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei, das normas regulamentares, dos atos administrativos e dos contratos de concessão ou permissão sujeitará o operador do serviço às sanções administrativas cabíveis, a serem definidas em regulamento específico.

§ 1º As sanções administrativas poderão compreender, dentre outras, advertência, multa, suspensão, intervenção, cassação da concessão ou permissão, observada a gravidade da infração, a reincidência e o interesse público.

§ 2º A aplicação das sanções observará obrigatoriamente o devido processo administrativo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A imposição de sanções administrativas não afasta a eventual responsabilização civil, penal ou por improbidade administrativa, quando cabível, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Município promoverá ações de educação e conscientização sobre o uso do transporte público coletivo de passageiros.

Art. 18. O Município promoverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a realização dos estudos técnicos, operacionais, econômicos e jurídicos necessários à criação, definição e implantação das rotas e linhas do transporte

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

público coletivo de passageiros, bem como, no mesmo prazo, à elaboração da política tarifária do sistema.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa técnica devidamente motivada.

§ 2º A criação, definição e implantação das rotas e linhas do transporte público coletivo de passageiros, assim como a elaboração da política tarifária, deverão ser precedidas da realização de audiências públicas, assegurada a participação dos usuários do sistema, operadores do serviço, representantes da sociedade civil organizada, entidades de classe, Poder Legislativo e demais setores interessados, como instrumento de transparência, controle social e legitimação das decisões administrativas.

§ 3º Até a conclusão dos estudos, das audiências públicas e da realização do procedimento licitatório, permanecerão válidas as permissões, autorizações ou licenças atualmente vigentes, exclusivamente para garantir a continuidade do serviço público essencial, sem geração de direito adquirido.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 30 de janeiro de 2026.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

MENSAGEM Nº 001/2026

Caicó/RN, 30 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Caicó/RN, suprimindo lacuna normativa municipal e estabelecendo diretrizes claras para o planejamento, organização, outorga e fiscalização do serviço.

A urgência e a necessidade desta proposição fundamentam-se na imperativa adequação da realidade municipal aos seguintes preceitos jurídicos e fáticos:

1. Do Fundamento Legal e Constitucional: A proposição encontra fundamento no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/1995 e na Lei Federal nº 12.587/2012, que impõem ao Poder Público o dever de organizar e assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente aqueles relacionados à mobilidade urbana e à inclusão social.

2. Do Cumprimento de Obrigação Judicial (Processo nº 0804538-45.2024.8.20.5101): É imperioso destacar que este Projeto de Lei constitui etapa fundamental para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a 2ª Promotoria de Justiça de Caicó. A ausência de uma legislação moderna ensejou o ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0804538-45.2024.8.20.5101, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Caicó. Portanto, a aprovação desta matéria é o instrumento necessário para que o Município sane as irregularidades apontadas pelo Ministério Público e evite sanções judiciais e prejuízos ao erário.

3. Da Segurança Jurídica e do Dever de Licitar: O Projeto estabelece a licitação como regra, admitindo exceção apenas nos estritos limites reconhecidos pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, garantindo segurança jurídica e observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência administrativa. Destaca-se que o referido texto fixa prazo objetivo para que o Município realize os estudos técnicos necessários à criação das rotas e linhas, bem como à elaboração da política tarifária, assegurando modicidade, equilíbrio econômico-financeiro e compatibilidade com a realidade local.

4. Da Continuidade do Serviço Público: Por fim, a manutenção temporária das permissões e autorizações atualmente vigentes visa exclusivamente assegurar a continuidade do serviço público essencial até a conclusão do processo licitatório, sem caracterizar prorrogação automática ou burla ao dever de licitar, mas sim garantindo que a população não fique desassistida durante o período de transição.

Diante de todo o exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se medida necessária, oportuna e juridicamente adequada ao interesse público municipal, sendo o passo decisivo para a regularização definitiva do transporte em nossa cidade perante o Poder Judiciário.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN